



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**Autores:** Senado Federal - **José Pimentel**

**Relator:** Deputado **Alessandro Molon**

## I - RELATÓRIO

Pretende o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, regulamentar a autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas dos Estados, que foi obtida por meio da Lei Complementar Federal nº 132/2009, que reformou a Lei Complementar Federal nº 80/94 – Lei Orgânica Nacional.

A partir da aprovação do referido dispositivo, tornou-se indispensável estabelecer que a gestão dos recursos destinados às Defensorias Públicas Estaduais fosse expressamente submetida à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal, reformando os artigos correspondentes e explicitando os instrumentos de compatibilização com a nova ordem. A justificativa do Projeto de Lei do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

Senado, nº 225 de 2011 - Complementar, de autoria do Ilustre Senador José Pimentel (PT-CE), descreve suas intenções, que em parte reproduzo abaixo:

“..., de acordo com o art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar, a LC nº 101/00 vigorará com a inclusão da expressão “Defensoria Pública dos Estados” nos Art. 1º, §3º, I, a; Art. 9º e §3º; Art. 12, §3º; Art. 52, Art. 56, Art. 59 e Art. 67.”

O art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar também dá nova redação ao Art. 54, incluindo novo inciso, com a expressão “V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados”. Além disso, a nova redação ao art. 20, inciso II, alínea c, com a inclusão da aliena e, redefine a repartição dos limites globais com despesa de pessoal no âmbito dos Estados, reduzindo o limite do Poder Executivo para 47% (quarenta e sete por cento) e fixando o da Defensoria Pública dos Estados em 2% (dois por cento), harmonizados com o acréscimo da expressão “a Defensoria Pública dos Estados” como inciso V ao § 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista as distintas realidades das Defensorias Públicas Estaduais, algumas melhor aparelhadas e com maiores disponibilidades orçamentárias, conforme demonstrado pelo III Estudo Diagnóstico, bem como considerando as distintas realidades dos Estados, o projeto prevê no seu art. 2º o acréscimo do Art. 73-D, que estabelece um cronograma de até cinco anos para a implantação progressiva da nova repartição dos limites da despesa com pessoal. O Art. 73-D a ser introduzido na lei parte de patamares diferentes, segundo a realidade de cada Estado, iniciando em 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, para vigorar no ano seguinte ao da publicação da lei, e complementando a diferença em, no mínimo, 1/5 (um quinto) por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois inteiros por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.

O Art. 73-D, portanto, estabelece patamar razoável para a organização das Defensorias Públicas, possibilita-lhe projetar o seu fortalecimento ao longo do cronograma proposto e permite ao Executivo programar suas finanças aos preceitos da lei, por meio de mandamentos concretos, que vão se materializar na elaboração dos respectivos orçamentos, de modo a que possam bem cumprir as suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

atribuições, sob pena de sujeição do Estado à sanção prevista no inciso I, § 3º do art. 23 da LC 101/00, conforme previsto no parágrafo único, a exemplo do Art. 73-C, introduzido pela Lei Complementar nº 131, de 2009.

Finalmente, o art. 3º do Projeto fixa prazo de cento e oitenta dias para os Estados adaptarem a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos da LC nº 101/00.

Em suma as medidas preconizadas visam assegurar às Defensorias Públicas Estaduais os recursos necessários e suficientes para se organizar e se manter, para não tolher nem frustrar o exercício da sua autonomia, ao mesmo tempo garantindo a responsabilidade com a gestão fiscal. São medidas que seguramente terão reflexos positivos na universalidade e na qualidade da assistência jurídica prestada, contribuirão para reduzir significativamente os valores despendidos pelo Estado com o pagamento de honorários de advogados dativos e darão materialidade ao disposto no § 5º do art. 4º, da Lei Complementar nº 80/94, introduzido pela Lei Complementar nº 132/09, que estabelece que a assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e art. 54 do RICD, assim como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, além do mérito, nos termos do regimentais.

A proposição tramita em Regime de Urgência em função da aprovação do Requerimento nº 4.840/12, em 08/05/2012.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

dos Deputados, acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além do mérito da Proposta.

No que diz respeito à constitucionalidade, o exame do Projeto ora analisado demonstra a inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade, pois estão observados os dispositivos constitucionais relativos, respectivamente, à competência para legislar e para iniciar o Processo Legislativo (art. 61da da Constituição Federal).

À mesma conclusão chegamos ao analisar os aspectos de juridicidade, eis que o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2011, não atrita contra Princípios Gerais do Direito ou contra os Princípios Informativos do nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, a qual regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há como deixar de admitir que a iniciativa reveste-se de grande importância para a adequação da legislação infraconstitucional à EC nº 45, de 2004, que dotou as Defensorias Públicas dos Estados de autonomia administrativa e funcional, da iniciativa da sua proposta orçamentária e do recebimento em duodécimos dos recursos correspondentes ao seu orçamento, nos termos do art. 134, § 2º, e do art. 168 da Constituição. Veja-se que o referido dispositivo constitucional confere esse tipo de autonomia apenas às Defensorias Públicas dos Estados, daí porque, acertadamente, o autor não menciona na proposição as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios, previstas no art. 134, § 1º, da Constituição, as quais não desfrutam das mesmas prerrogativas constitucionais, embora a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, estatua, em seu art. 3º, serem princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PT/RJ

A autonomia administrativa da Defensoria Pública pressupõe a capacidade de organizar sua administração, praticando os respectivos atos de gestão; a funcional, o exercício de suas funções livre da ingerência de qualquer outro órgão do Estado; a financeira, a administração dos próprios recursos; e a orçamentária, a formulação de sua proposta orçamentária.

A LRF, por sua vez, estabelece normas para as finanças públicas e disciplina o art. 169 da Constituição Federal, que determina a imposição de limites nos gastos públicos com pessoal. Ora, com o advento das autonomias financeira e orçamentária das Defensorias Públicas dos Estados, tornou-se indispensável estabelecer que a gestão dessas instituições também seja expressamente submetida à disciplina da LRF. Ou seja, trata-se de dissociar o orçamento da Defensoria Pública dos Estados do orçamento do Poder Executivo, individualizando-se as responsabilidades e, com isso, ressaltando-se a autonomia e a independência da instituição.

Diante do exposto, emitimos parecer pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2003, e, no mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2012.

Deputado **Alessandro Molon**  
Relator